

IMUNIDADE PARLAMENTAR E O CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE: ANÁLISE DO CASO BARBOSA DE SOUZA E
OUTROS VS. BRASIL À LUZ DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS

Hamilton Vieira Mota Júnior¹

Manuel Bandeira dos Santos Coelho²

Resumo

Este artigo examina a relação entre a imunidade parlamentar, enquanto instituto constitucional destinado à proteção do exercício do mandato legislativo, e o controle de convencionalidade no âmbito dos direitos humanos internacionais. A análise toma como referência o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para compreender em que medida a aplicação da imunidade parlamentar pelo Estado brasileiro se compatibiliza com os deveres internacionais de respeito, garantia e efetividade dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Por meio de uma abordagem teórico-dogmática, investigam-se os fundamentos constitucionais da imunidade parlamentar e os parâmetros fixados pela Corte IDH, destacando-se os limites dessa prerrogativa quando confrontada com violações graves de direitos humanos e com a necessidade de garantir acesso efetivo à justiça. Conclui-se que, embora essencial à independência do Poder Legislativo, a imunidade parlamentar não pode constituir escudo absoluto de impunidade, devendo ser interpretada conforme os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O estudo contribui para o debate sobre a harmonização entre responsabilidade estatal, prerrogativas parlamentares e a efetividade do controle de convencionalidade no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Imunidade parlamentar. Controle de convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tratados internacionais de Direitos Humanos. Responsabilização internacional.

Introdução

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, introduzindo em seu art. 2º o princípio da separação dos Poderes, essencial à atuação harmônica e independente entre Legislativo, Executivo e Judiciário, condição indispensável à preservação da ordem constitucional. Nesse contexto, a imunidade parlamentar surge como prerrogativa funcional indispensável à independência do Poder Legislativo.

¹ Mestrando em Direito Constitucional, hamilton_mi@hotmail.com.

² Doutor em Ensino de Ciências e Matemática, manuel.bandeira@uece.br

A imunidade Parlamentar encontra-se prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988, configurando-se como uma prerrogativa de natureza funcional, voltada à proteção institucional do Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de uma garantia constitucional do cargo, e não de um direito fundamental da pessoa do parlamentar, tendo como finalidade assegurar o livre exercício do mandato representativo e a independência do Parlamento no desempenho de suas funções. Tais garantias têm por objetivo proteger a independência do Poder Legislativo e assegurar o pleno exercício da função parlamentar, conforme ressalta Fernandes (2022, p. 335,336), ao afirmar que “as imunidades parlamentares não são privilégios pessoais, mas garantias funcionais da independência do Poder Legislativo, destinadas a permitir o livre desempenho do mandato representativo, sem receio de perseguições políticas ou judiciais indevidas.” A norma constitucional contempla duas espécies de imunidades, material e formal, que se destinam, respectivamente, a resguardar a liberdade de expressão no exercício da função legislativa e a proteger o parlamentar contra constrangimentos indevidos de ordem judicial ou política.

Entretanto, a imunidade parlamentar, embora seja uma garantia constitucional destinada a assegurar a inviolabilidade dos parlamentares no exercício de suas funções, pode ensejar responsabilização quando o seu exercício ultrapassa os limites do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. A liberdade de expressão, ainda que consagrada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto, devendo ser exercida de forma responsável e em conformidade com os valores constitucionais. Conforme destaca Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 167–169), a manifestação do pensamento “é protegida se e apenas se o autor for identificado ou identificável”. Isso significa que a liberdade de expressão implica também responsabilidade sobre o conteúdo expresso, especialmente quando tal manifestação possa ofender a dignidade humana ou violar direitos fundamentais.

O controle de convencionalidade constitui instrumento destinado a assegurar a compatibilidade das normas e decisões internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Nesse contexto, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o país é signatário e que impõe, em seu artigo 1º, o dever de respeitar e garantir os direitos e liberdades nela reconhecidos. Flávia Piovesan ensina (2025, p. 89) que o “Estado brasileiro tem a obrigação de interpretar e aplicar o direito interno em conformidade com os valores e compromissos assumidos no plano internacional, promovendo a efetividade da proteção aos direitos humanos.” Portanto, a imunidade parlamentar, ainda que prevista na Constituição como garantia do exercício livre do mandato, não pode ser utilizada para afastar a responsabilização por violações que atentem contra a dignidade humana ou os direitos fundamentais.

O presente artigo tem como objetivo analisar o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no qual o Estado brasileiro foi condenado em razão da invocação da imunidade parlamentar pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que impediu a sua responsabilização penal pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza. O caso tornou-se emblemático ao evidenciar o conflito entre a prerrogativa constitucional da

imunidade parlamentar e o dever estatal de garantir o direito à vida e à proteção judicial efetiva, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Busca-se, a partir desta análise, examinar os fundamentos constitucionais da imunidade parlamentar à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, bem como refletir a compatibilidade entre esse instituto e o controle de convencionalidade, especialmente quanto aos limites de sua aplicação diante da dignidade da pessoa humana e do dever estatal de proteção aos direitos humanos.

Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática. O estudo fundamenta-se em três procedimentos metodológicos principais.

Primeiramente, desenvolve-se pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise de obras doutrinárias de autores nacionais e estrangeiros, a fim de contextualizar os conceitos de imunidade parlamentar, controle de convencionalidade, proteção internacional dos direitos humanos e efetividade da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal procedimento permitiu construir o aporte teórico necessário à investigação.

Em seguida, utiliza-se pesquisa documental, com exame de fontes normativas e internacionais, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Emenda Constitucional nº 45/2004, recomendações do Conselho Nacional de Justiça, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse levantamento possibilitou avaliar a compatibilidade entre o ordenamento jurídico interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Por fim, emprega-se o estudo de caso, tendo como referência central o caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, utilizado para analisar empiricamente os limites da imunidade parlamentar e sua relação com o controle de convencionalidade. A partir da interpretação sistemática das fontes, busca-se compreender como tais institutos se articulam à luz dos deveres internacionais de proteção dos direitos humanos.

Fundamentação Teórica

O compromisso do Brasil com a proteção dos direitos humanos remonta ao período pós-Segunda Guerra Mundial, quando o país participou ativamente da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, tornando-se signatário da Carta das Nações Unidas. Posteriormente, em 1948, o Brasil também subscreveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando sua adesão aos valores da dignidade, igualdade e justiça, princípios que viriam a orientar a formação de sua ordem constitucional contemporânea.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou, em seu artigo 4º, inciso II, o princípio da prevalência dos direitos humanos como fundamento das relações internacionais do Estado, conforme ensina Piovesan (2025, p. 338), “Desde o processo de redemocratização do País e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à

proteção dos direitos humanos”. Essa orientação inaugurou um novo paradigma jurídico, no qual o Brasil passou a reconhecer e a incorporar progressivamente a proteção da dignidade humana.

Nesse contexto, a adesão do país à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em 25 de setembro de 1992, representou um marco decisivo na consolidação do compromisso nacional com a tutela internacional dos direitos humanos, e a partir dessa adesão, a Convenção passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, reforçando o dever estatal de interpretar e aplicar o direito interno em conformidade com os valores e compromissos assumidos no plano internacional, especialmente no tocante à proteção da pessoa humana como centro do sistema jurídico. Sobre isso, afirma Mazzuoli (2021, p. 119): “O Brasil a ratificou no ano de 1992, tendo sido promulgada internamente pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro daquele ano”.

No ordenamento jurídico brasileiro, antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, embora versassem sobre a proteção da dignidade humana, eram internalizados com status de lei ordinária, não possuindo hierarquia superior à legislação infraconstitucional. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a ter equivalência às emendas constitucionais. Nesse novo cenário, os tratados anteriores à Emenda, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como normas supralegais, situando-se acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição, reforçando o dever do Estado brasileiro de observar os compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, conhecido como o caso do depositário infiel, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompatibilidade entre a legislação interna que previa a prisão civil do depositário infiel e o disposto no artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda a prisão civil por dívida, salvo a do inadimplente de obrigação alimentar. Ramos (2025, p. 521) analisa o tema: “o caso da prisão civil do depositário infiel é exemplar. Essa prisão foi expressamente proibida pela Convenção de Direitos Humanos (...) que veda a prisão civil com exceção da decorrente de obrigação alimentar”. Ao afastar a aplicação da norma infraconstitucional em razão da prevalência da Convenção, a Corte Suprema realizou o que a doutrina denomina controle de convencionalidade, mecanismo que visa garantir que as normas e atos internos estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Desse modo, o precedente firmou-se como marco emblemático da incorporação efetiva das normas internacionais de proteção da pessoa humana no direito interno. Posteriormente, foi editada a Súmula Vinculante nº 25, aprovada em dezembro de 2009, encerrando definitivamente a controvérsia sobre a matéria e consolidando a prevalência do tratado internacional no âmbito jurídico brasileiro.

O controle de convencionalidade é o instrumento destinado a assegurar que os ordenamentos jurídicos internos sejam compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados. Conforme afirma Lopes (2022, p. 163), “o controle de convencionalidade foi instituído para que os ordenamentos jurídicos internos sejam compatíveis com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)”. Estabelecido no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o controle tem como base a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), especialmente no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), que consolidou o dever de todos os poderes estatais de exercer esse controle. Nesse sentido, Mazzuoli (2025, p. 205) destaca que “esse julgamento é, portanto, o caso que inaugura formalmente a doutrina de controle (interno) de convencionalidade no âmbito do continente americano”.

O Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi emblemático para o ordenamento jurídico brasileiro, ao inaugurar, de forma efetiva, a aplicação do controle de convencionalidade no âmbito interno. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, em conformidade com o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), reafirmando o compromisso do Brasil com a proteção internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 123, de 7 de julho de 2022, orientou os órgãos do Poder Judiciário a observarem as decisões e parâmetros interpretativos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a aplicarem, de forma direta e prioritária, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), devem ser aplicados nas decisões judiciais internas, seja por meio do controle de convencionalidade difuso ou concentrado.

A imunidade parlamentar, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, subdivide-se em imunidade material e imunidade formal. A imunidade material, também denominada inviolabilidade, impede que o parlamentar seja responsabilizado civil, penal ou disciplinarmente por quaisquer opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em razão dele. Já a imunidade formal assegura garantias processuais específicas, como a impossibilidade de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável, e a necessidade de autorização da Casa Legislativa para a instauração de processo criminal. Tais garantias têm por objetivo proteger a independência do Poder Legislativo e assegurar o pleno exercício da função parlamentar, conforme reforçado por Fernandes (2022, p. 335-336), ao afirmar que a imunidade visa ao “desenvolvimento do princípio da separação dos Poderes”. Ambas as prerrogativas visam resguardar a independência do Poder Legislativo e o livre desempenho do mandato, como forma de proteção institucional à separação dos Poderes e ao Estado Democrático de Direito.

Embora a liberdade de expressão figure no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonas em reconhecer que nenhum direito é absoluto, especialmente quando o seu exercício atinge a dignidade da pessoa humana ou os valores fundantes do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Lopes (2022, p. 11) adverte que “não há direitos absolutos; todo direito deve ser exercido em respeito à dignidade humana do outro”.

Em harmonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Inquérito nº 1024/DF, destacou o caráter funcional da imunidade. O Ministro Celso de Mello advertiu que a imunidade é “inerente ao desempenho da função parlamentar, não traduzindo qualquer privilégio de ordem pessoal” (STF, 2002). Ainda, a Corte reafirmou os limites dessa garantia no julgamento da Ação Penal nº 1044/DF, ocorrido em 2022, quando entendeu que discursos atentatórios à democracia, ainda que proferidos no exercício do mandato, não estão protegidos pela inviolabilidade material.

Assim, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, reconhece-se que a imunidade parlamentar não constitui um escudo absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os valores constitucionais e com os compromissos internacionais sobre Direitos Humanos assumidos pelo Estado brasileiro. Observa-se que, embora a imunidade parlamentar constitua uma garantia constitucional vinculada ao exercício do mandato e à liberdade de expressão do parlamentar, ela não pode ser utilizada como escudo para a prática de atos que violem direitos fundamentais ou atentem contra a dignidade da pessoa humana. Em razão dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), as normas internas devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados pelo país. Assim, o controle de convencionalidade estabelece aos órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, a obrigação de interpretar e aplicar o direito interno em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O caso *Márcia Barbosa de Sousa e Outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, tem origem no assassinato da estudante Márcia Barbosa de Sousa, ocorrido em junho de 1998, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. O crime foi atribuído ao então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que, valendo-se da imunidade parlamentar vigente à época, evitou a instauração imediata de processo penal.

À época dos fatos, o artigo 53 da Constituição Federal ainda mantinha sua redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 35/2001, que previa uma ampla imunidade formal aos parlamentares. Isso significava que a iniciação de processo penal contra um parlamentar dependia de autorização da respectiva Casa Legislativa, o que, no caso, resultou no indeferimento do pedido de instauração da ação penal pela Assembleia Legislativa da Paraíba. Tal indeferimento impediu o prosseguimento das investigações e da persecução judicial enquanto o acusado mantinha o mandato, ocasionando uma demora injustificável na tramitação processual e o consequente quadro de impunidade.

Diante da ineficácia do sistema judicial interno e da prolongada impunidade decorrente da aplicação da imunidade parlamentar, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 28 de março de 2000, por iniciativa do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH). Após quase duas décadas de tramitação, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 11 de julho de 2019, alegando que o Estado brasileiro havia violado os artigos 4º (direito à vida), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em virtude da demora injustificada e da falta de diligência na investigação, processamento e punição do responsável pelo homicídio de Márcia Barbosa de Sousa.

Em sua sentença de 7 de setembro de 2021, a Corte concluiu que o Brasil falhou no dever de garantir um julgamento célere e efetivo, especialmente em razão da interpretação e aplicação indevidas da imunidade parlamentar, que impossibilitou a responsabilização do autor durante o exercício do mandato. A Corte entendeu que a utilização da prerrogativa constitucional para obstaculizar a persecução penal viola os deveres assumidos pelo Estado de respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção, conforme disposto em seus artigos 1º e 2º, além de perpetuar um cenário de discriminação estrutural contra as mulheres. Dessa forma, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente, sendo-lhe impostas medidas de reparação moral, financeira e institucional, bem como a obrigação de adotar políticas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero.

O caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 7 de setembro de 2021, representa um marco jurisprudencial ao analisar, pela primeira vez no sistema interamericano, a compatibilidade da aplicação da imunidade parlamentar com o direito de acesso à justiça consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O caso tem origem no assassinato de Márcia Barbosa de Souza, jovem negra de 20 anos, proveniente de família de baixa renda do interior da Paraíba, ocorrido em 17 de junho de 1998, na cidade de João Pessoa. O crime foi atribuído ao então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que, valendo-se da imunidade parlamentar vigente à época, conseguiu obstruir a instauração imediata do processo penal por aproximadamente cinco anos.

À época dos fatos, o artigo 53 da Constituição Federal, em sua redação original anterior à Emenda Constitucional nº 35/2001, estabelecia ampla imunidade formal aos parlamentares, exigindo autorização prévia da respectiva Casa Legislativa para o processamento criminal de seus membros. No caso concreto, a Assembleia Legislativa da Paraíba indeferiu, por duas vezes, em 17 de dezembro de 1998 e em 29 de setembro de 1999, os pedidos de autorização para instauração da ação penal, sem apresentar qualquer fundamentação ou realizar análise de proporcionalidade entre a prerrogativa funcional e o direito de acesso à justiça dos familiares da vítima.

A Corte constatou que o marco jurídico constitucional da Paraíba e regulamentar no Brasil, à época, obstaculizou arbitrariamente o acesso à justiça ao não prever critérios objetivos para

análise do pedido, não exigir motivação da decisão e não estabelecer prazo para deliberação, concluindo que a aplicação da imunidade parlamentar transformou-se em mecanismo propiciador da impunidade, tornando ilusório o acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa Souza. Apenas em março de 2003, após o deputado não ter sido reeleito e perder a prerrogativa de foro, foi possível iniciar formalmente o processo penal, que resultou em condenação em primeira instância em setembro de 2007, quase dez anos após o homicídio, sendo a punibilidade extinta em razão do falecimento do réu em fevereiro de 2008.

Diante da ineficácia do sistema judicial interno e da prolongada impunidade, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 28 de março de 2000, por iniciativa do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP).

Após quase duas décadas de tramitação perante a Comissão, o caso foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana em 11 de julho de 2019, com alegações de violação aos artigos 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno), além do artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Em sua decisão histórica, a Corte estabeleceu critérios fundamentais sobre a aplicação da imunidade parlamentar, determinando que a decisão sobre seu levantamento deve: (i) seguir procedimento célere previsto em lei com garantias do devido processo; (ii) incluir teste rigoroso de proporcionalidade analisando a acusação e o impacto ao direito de acesso à justiça; e (iii) ser motivada, vinculando-se à existência ou não de *fumus persecutionis*. A Corte concluiu que a negativa arbitrária de levantamento da imunidade parlamentar propiciou a impunidade do homicídio, violando o direito de acesso à justiça. Ademais, o Tribunal determinou que as investigações não observaram padrão mínimo de devida diligência, estavam repletas de estereótipos de gênero e foram revitimizantes, sem perspectiva de gênero adequada, configurando discriminação baseada em gênero e violação ao princípio da igualdade.

A Corte destacou que autoridades policiais inquiriram testemunhas sobre a personalidade, conduta social e sexualidade de Márcia, enquanto a defesa juntou mais de 150 páginas de artigos jornalísticos sobre suposta prostituição e uso de drogas, estratégia que visava transferir a culpa à vítima. Como consequência da responsabilização internacional, o Estado brasileiro foi condenado a adotar medidas estruturais que incluem: implementação de sistema nacional de coleta de dados sobre violência contra mulheres com recorte interseccional; capacitação obrigatória de agentes estatais em perspectiva de gênero; adoção de protocolo nacional para investigação de feminicídios conforme padrões interamericanos; realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade; e pagamento de indenizações aos familiares de Márcia Barbosa de Souza, representando a primeira condenação internacional do Brasil por feminicídio.

e estabelecendo precedente vinculante sobre a necessária compatibilização entre imunidades parlamentares e proteção dos direitos humanos.

Análise e Discussão

A partir do panorama construído sobre a evolução do compromisso brasileiro com os direitos humanos, da incorporação dos tratados internacionais e da consolidação do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico, é possível observar tensões estruturais entre o modelo constitucional de imunidades parlamentares e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado. O controle de convencionalidade, como destacado pela doutrina (Piovesan; Mazzuoli; Lopes), impõe uma releitura das garantias internas à luz da proteção internacional da dignidade humana, o que exige compatibilização entre prerrogativas funcionais e direitos fundamentais.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel relevante ao reconhecer que nenhum direito fundamental ou prerrogativa institucional possui caráter absoluto, incluindo a imunidade parlamentar. Julgados como a Ação Penal nº 1044/DF e a Questão de Ordem no Inquérito nº 1024/DF reforçam que a inviolabilidade prevista no artigo 53 da Constituição não pode servir como instrumento de impunidade para discursos antidemocráticos ou práticas que violem a dignidade da pessoa humana. Essa compreensão converge com a posição de autores como Fernandes (2022), ao destacar o caráter funcional — e não pessoal — da imunidade, e com Lopes (2022), ao reafirmar que todo direito encontra limites na dignidade humana do outro.

O caso *Márcia Barbosa de Sousa e Outros vs. Brasil* revela, de maneira emblemática, os riscos concretos decorrentes da aplicação desproporcional e descontrolada da imunidade parlamentar. A Corte Interamericana evidenciou que, na prática, a prerrogativa, tal como estruturada no ordenamento brasileiro à época dos fatos, produziu um cenário de impunidade prolongada, obstaculizando o acesso à justiça. A ausência de critérios objetivos, de fundamentação e de prazo para deliberação legislativa demonstrou a incapacidade do sistema jurídico interno de harmonizar a imunidade parlamentar com as garantias judiciais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A decisão da Corte Interamericana reafirma, portanto, o dever do Estado brasileiro de revisar e reinterpretar suas instituições à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, reforçando a necessidade de mecanismos que impeçam que imunidades e prerrogativas sejam utilizadas para violar direitos fundamentais. Nesse sentido, o caso estabelece um precedente que dialoga diretamente com a doutrina supralegal dos tratados de direitos humanos reconhecida pelo STF, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, que consolidou a aplicação do controle de convencionalidade no país. Assim, a análise conjunta da doutrina, da jurisprudência interna e da decisão internacional permite concluir que a efetividade dos direitos humanos no Brasil depende de um sistema judicial que reconheça os limites das prerrogativas

parlamentares e assegure que nenhuma imunidade possa se sobrepor ao direito fundamental de acesso à justiça. O caso *Márcia Barbosa* representa não apenas uma condenação internacional, mas um marco normativo e interpretativo que impõe ao Estado brasileiro o dever de consolidar práticas institucionais compatíveis com padrões interamericanos de proteção, especialmente no enfrentamento à violência de gênero.

Considerações Finais

O presente estudo analisou a tensão entre o controle de convencionalidade, instrumento destinado a assegurar a compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e a imunidade parlamentar, prerrogativa constitucional voltada à proteção da independência do Poder Legislativo. A partir da análise do caso *Márcia Barbosa de Sousa e Outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, buscou-se compreender os limites dessa garantia constitucional diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A trajetória histórica da proteção internacional dos direitos humanos, desde a criação da ONU até a consolidação do Sistema Interamericano mediante a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), evidencia a centralidade da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo. Com a ratificação da CADH em 1992 e o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte IDH em 1998, o Brasil assumiu o dever de respeitar, garantir e internalizar seus preceitos, compromisso reforçado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos e possibilitou hierarquia constitucional àqueles aprovados pelo rito qualificado do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP representou marco central na incorporação do controle de convencionalidade ao sistema jurídico brasileiro, ao afastar a prisão civil do depositário infiel em razão da prevalência da Convenção Americana. No mesmo sentido, o caso *Márcia Barbosa de Sousa* demonstrou os efeitos nocivos da interpretação ampliada da imunidade parlamentar, que, em seu modelo anterior, permitia às Casas Legislativas obstaculizar o prosseguimento de processos penais, convertendo uma garantia institucional em mecanismo de impunidade.

Ao reconhecer a responsabilidade internacional do Brasil, a Corte IDH afirmou que a imunidade parlamentar não pode frustrar o direito de acesso à justiça, devendo sua aplicação observar critérios de proporcionalidade, motivação e respeito às vítimas. Assim, reafirmou-se a necessidade de interpretar as prerrogativas parlamentares em conformidade com o controle de convencionalidade, de modo a assegurar a efetividade dos compromissos internacionais do Estado e prevenir violações a direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a imunidade parlamentar, embora indispensável ao equilíbrio entre os Poderes e ao livre exercício da representação política, não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve harmonizar-se com os valores consagrados na Constituição de 1988 e na CADH,

especialmente o direito de acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o controle de convencionalidade configura-se como mecanismo essencial de integração entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos, garantindo que o Estado brasileiro cumpra, em âmbito interno, as obrigações assumidas no Sistema Interamericano.

O caso *Márcia Barbosa de Sousa e Outros vs. Brasil* permanece como marco paradigmático ao evidenciar os riscos da utilização abusiva da imunidade parlamentar e a urgência de fortalecer a tutela judicial efetiva contra a violência de gênero. A condenação imposta pela Corte Interamericana transcende a reparação individual e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a prioridade absoluta da dignidade humana como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Ação Penal nº 1044/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 28 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6259509>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, §§ 2º e 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123, de 7 de julho de 2022. Dispõe sobre a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4396>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

BRASIL. Questão de Ordem no Inquérito nº 1024/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 19 jun. 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435641/false>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 5 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25, de 16 de dezembro de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, n. 238, 23 dez. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). Art. 7º, item 7. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (CADH). Pacto de San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Art. 1º. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 set. 2021. Série C, n. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A proteção dos direitos das minorias culturais: entre o controle de constitucionalidade e a margem de apreciação nacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, **Prof. Dr. Manuel Bandeira dos Santos Neto**, pela orientação atenta, pelas valiosas contribuições teóricas e metodológicas e pelo constante incentivo ao desenvolvimento desta pesquisa. Sua dedicação e rigor acadêmico foram fundamentais para a construção e aperfeiçoamento deste trabalho.